



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2015 (Do sr. Diego Garcia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Sr. Hugo Leal)

Substitua-se os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei 3.840, de 2015, pelo seguinte, incluindo-se o art. 3º:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 284.....

.....

§ 5º A multa não paga até o vencimento, referente a infração de competência de órgão ou entidade de trânsito da União, poderá ser parcelada em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do interessado junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade de multa, ou com quem este mantenha convênio ou acordo de cooperação, aplicando-se o disposto no § 4º sobre as parcelas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Caso uma parcela não seja quitada na data estabelecida, as demais parcelas serão consideradas vencidas, devendo a multa ser quitada integralmente, não cabendo novo parcelamento para a mesma multa.

§ 7º Os órgãos e entidades de trânsito deverão possibilitar o pagamento da multa por meio de cartão de crédito, sendo que as taxas devidas à operadora do cartão serão cobradas do titular do cartão.

§ 8º O parcelamento de que trata o § 5º, realizado por meio de cartão de crédito, garante a regularização do veículo quanto ao débito de multas, respeitado o disposto no § 6º.

§ 9º O CONTRAN regulamentará as disposições contidas nos §§ 5º a 8º deste artigo, inclusive definindo os valores mínimos de parcelamento.

§ 10. Os órgãos e entidades de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão adotar o parcelamento de que trata o § 5º, desde que autorizados por norma do respectivo ente da Federação.” (NR)

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é pertinente, especialmente porque, em determinadas circunstâncias, a impossibilidade de parcelamento pode impedir que uma pessoa utilize seu veículo, sendo que este atualmente não tem mais a finalidade apenas de “lazer”, mas também e principalmente de “trabalho”.

No entanto, a despeito da boa iniciativa, existem algumas questões que necessitam ser consideradas, em especial o fato de que o titular do crédito não é apenas a União, também podem ser o Estado, o Distrito Federal ou o Município. Apesar da competência para legislar sobre trânsito e transporte ser da União, conforme dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, a matéria tem a ver com orçamento, matéria que, se a União impor aos Estados, Distrito Federal e Municípios qualquer restrição ou prejuízo, poderá ferir o Pacto Federativo.

Isto posto, a proposta deve tratar apenas soa órgãos e entidades de trânsito da União, sem prejuízo da possibilidade de se facultar aos Estados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distrito Federal e Municípios o parcelamento, desde que haja norma autorizativa do respectivo ente federativo para tanto.

Outra questão importante refere-se ao local onde as alterações devem ser inseridas no CTB. Como, recentemente, por meio da Lei 13.281/2016, o CTB foi alterado, inclusive o art. 284, a presente emenda já busca adequar a essa realidade, inserindo as alterações a partir do § 5º do desse artigo, deixando ao CONTRAN a regulamentação da matéria.

Outros aspectos que não constam no Projeto de Lei, foram tratados na presente emenda, entre eles, a perda do parcelamento em caso de atraso, a previsão de correção dos valores, conforme dispõe o § 4º inserido pela Lei 13.281/2016, e a previsão de valores mínimos que o CONTRAN definirá para se observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de forma a evitar que essa possibilidade acabe se tornando comum, inclusive para pequenos valores, criando dificuldade de gestão para os órgãos de trânsito.

Por fim, entendemos que o prazo de parcelamento de 6 (seis) meses é mais razoável. Deve-se entender que a multa não deve ser uma rotina, mas a exceção, que o cidadão deve evitar cometer. A multa deve desestimular o cometimento da infração. O parcelamento a qualquer custo e de forma abrangente não contribuirá para se garantir um trânsito mais seguro.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal
PSB/RJ